



# 100 Questões de Direito Civil III -

## Contratos

Teoria Geral e Contratos em Espécie • Estilo Concurso/OAB

William - 3º Período UniGoiás

### Seção 1: Teoria Geral dos Contratos - Conceito, Classificação e Princípios (Q. 1-25)

1

OAB Adaptada

O contrato pode ser conceituado como:

- A)** Todo acordo de vontades que gera obrigações para uma das partes.
- B)** O negócio jurídico bilateral ou plurilateral que visa criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações de natureza patrimonial.
- C)** Ato unilateral que independe da manifestação de vontade da outra parte.
- D)** Instrumento utilizado exclusivamente para transferência de propriedade.

### Gabarito: B

**Explicação:** O contrato é um negócio jurídico bilateral ou plurilateral que depende da manifestação de vontade de duas ou mais partes, com o objetivo de criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações de natureza patrimonial. É a principal fonte das obrigações no direito civil.

O princípio da autonomia privada no direito contratual significa que:

- A)** As partes podem contratar sobre qualquer matéria, sem nenhuma limitação.
- B)** As partes têm liberdade de contratar, escolher com quem contratar e estabelecer o conteúdo do contrato, observados os limites legais.
- C)** O Estado não pode intervir nas relações contratuais em nenhuma hipótese.
- D)** Somente contratos típicos podem ser celebrados.

### Gabarito: B

**Explicação:** A autonomia privada confere às partes liberdade para contratar, escolher com quem contratar e determinar o conteúdo do contrato. Contudo, essa liberdade não é absoluta, sendo limitada pela função social do contrato, pela boa-fé objetiva e pelas normas de ordem pública.

 Art. 421, CC: "A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato."

O princípio da função social do contrato, previsto no Código Civil, determina que:

- A)** Os contratos só podem ser celebrados se beneficiarem a sociedade como um todo.
- B)** A liberdade contratual deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato.
- C)** Todos os contratos devem ser gratuitos para atender ao interesse social.
- D)** O Estado deve ser parte em todos os contratos celebrados entre particulares.

### Gabarito: B

**Explicação:** O princípio da função social do contrato (art. 421, CC) estabelece que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Isso significa que o contrato não pode servir como instrumento de opressão ou prejudicar terceiros e a coletividade.

 Art. 421, CC: "A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato."

O princípio da boa-fé objetiva nos contratos:

- A)** Refere-se apenas à intenção subjetiva das partes ao contratar.
- B)** Impõe às partes deveres de conduta, como lealdade, informação e cooperação.
- C)** Aplica-se somente na fase de execução do contrato.
- D)** É sinônimo de boa-fé subjetiva.

### Gabarito: B

**Explicação:** A boa-fé objetiva (art. 422, CC) é um padrão de conduta que impõe às partes deveres anexos de lealdade, informação, cooperação e proteção. Diferente da boa-fé subjetiva (estado psicológico), a objetiva é um dever de comportamento ético que se aplica em todas as fases contratuais.

 Art. 422, CC: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."

O princípio "pacta sunt servanda" significa que:

- A)** Os contratos podem ser alterados unilateralmente a qualquer tempo.
- B)** Os contratos devem ser cumpridos como lei entre as partes.
- C)** Os contratos só obrigam terceiros.
- D)** Os contratos verbais não têm força obrigatória.

**Gabarito: B**

**Explicação:** O princípio "pacta sunt servanda" (os pactos devem ser cumpridos) estabelece a força obrigatória dos contratos. Uma vez celebrado validamente, o contrato faz lei entre as partes, que devem cumpri-lo. Este princípio sofre mitigação pela teoria da imprevisão e pela função social do contrato.

O princípio da relatividade dos efeitos contratuais estabelece que:

- A)** O contrato produz efeitos apenas entre as partes contratantes, não prejudicando nem beneficiando terceiros.
- B)** O contrato sempre produz efeitos perante toda a sociedade.
- C)** Terceiros podem ser obrigados a cumprir contratos dos quais não participaram.
- D)** Os efeitos do contrato são relativos ao valor econômico.

### Gabarito: A

**Explicação:** O princípio da relatividade dos efeitos contratuais determina que o contrato produz efeitos apenas entre as partes (*res inter alios acta*). Terceiros, em regra, não são afetados pelo contrato. Exceções: estipulação em favor de terceiro (art. 436, CC) e promessa de fato de terceiro (art. 439, CC).

São requisitos de validade do contrato, EXCETO:

- A)** Agente capaz.
- B)** Objeto lícito, possível, determinado ou determinável.
- C)** Forma prescrita ou não defesa em lei.
- D)** Registro obrigatório em cartório.

**Gabarito: D**

**Explicação:** Os requisitos de validade do negócio jurídico (e do contrato) estão no art. 104 do CC: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei. O registro em cartório não é requisito geral de validade, sendo exigido apenas em casos específicos.

 Art. 104, CC: "A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei."

Quanto à classificação, os contratos unilaterais são aqueles que:

- A)** Dependem da vontade de apenas uma pessoa para sua formação.
- B)** Geram obrigações para apenas uma das partes contratantes.
- C)** Podem ser celebrados apenas por pessoas físicas.
- D)** Não admitem qualquer forma de rescisão.

**Gabarito: B**

**Explicação:** Contratos unilaterais são aqueles que geram obrigações para apenas uma das partes (ex.: doação pura, mútuo). Não se confundem com negócios jurídicos unilaterais, pois os contratos sempre dependem de duas vontades para sua formação, mesmo que gerem obrigação só para uma parte.

Os contratos bilaterais ou sinalagmáticos caracterizam-se por:

- A)** Gerarem obrigações recíprocas para ambas as partes.
- B)** Serem sempre gratuitos.
- C)** Exigirem forma escrita obrigatória.
- D)** Dependerem de homologação judicial.

**Gabarito: A**

**Explicação:** Contratos bilaterais (sinalagmáticos) são aqueles que geram obrigações recíprocas para ambas as partes, havendo interdependência entre as prestações. Exemplos: compra e venda (vendedor entrega a coisa, comprador paga o preço), locação, prestação de serviços.

Contratos onerosos são aqueles em que:

- A)** Apenas uma parte aufere vantagem.
- B)** Ambas as partes obtêm vantagem patrimonial, havendo sacrifício correspondente.
- C)** Não há qualquer contraprestação.
- D)** O valor é sempre superior a 30 salários mínimos.

**Gabarito: B**

**Explicação:** Contratos onerosos são aqueles em que ambas as partes obtêm vantagem, mas também suportam um sacrifício patrimonial correspondente. Há uma relação de equivalência entre prestação e contraprestação. Exemplo: compra e venda (o vendedor recebe o preço, mas perde a coisa).

Os contratos gratuitos ou benéficos caracterizam-se por:

- A)** Ambas as partes auferirem vantagem patrimonial.
- B)** Apenas uma das partes auferir vantagem, sem contraprestação da outra.
- C)** Serem sempre nulos por falta de causa.
- D)** Exigirem autorização judicial para sua celebração.

### Gabarito: B

**Explicação:** Contratos gratuitos (benéficos ou liberalidades) são aqueles em que apenas uma das partes auferir vantagem patrimonial, sem contraprestação correspondente. Exemplo clássico: doação pura. A interpretação dos contratos gratuitos é restritiva (art. 114, CC).



Art. 114, CC: "Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente."

Contratos comutativos são aqueles em que:

- A)** As prestações de ambas as partes são conhecidas e equivalentes desde a celebração.
- B)** A vantagem de uma das partes depende de evento futuro e incerto.
- C)** Não há qualquer contraprestação.
- D)** São sempre celebrados por prazo indeterminado.

**Gabarito: A**

**Explicação:** Contratos comutativos são aqueles em que as prestações de ambas as partes são certas e determinadas desde a celebração, havendo equivalência entre elas. As partes sabem, desde o início, o que darão e receberão. Exemplo: compra e venda comum.

São exemplos de contratos aleatórios:

- A)** Compra e venda e locação.
- B)** Seguro e jogo.
- C)** Mandato e depósito.
- D)** Comodato e mútuo.

**Gabarito: B**

**Explicação:** Contratos aleatórios são aqueles em que a vantagem ou a prestação de uma das partes depende de evento futuro e incerto (álea = risco). Exemplos: seguro (a indenização depende do sinistro), jogo e aposta, venda de coisa futura quando se assume o risco (emptio spei).



Arts. 458 a 461, CC: Tratam dos contratos aleatórios.

Quanto à formação, os contratos consensuais são aqueles que:

- A)** Exigem a entrega da coisa para seu aperfeiçoamento.
- B)** Se aperfeiçoam com o simples consentimento das partes.
- C)** Dependem de forma solene para sua validade.
- D)** Só podem ser celebrados por escrito.

**Gabarito: B**

**Explicação:** Contratos consensuais se aperfeiçoam com o simples acordo de vontades (consenso), independentemente da entrega da coisa ou de forma especial. Exemplo: compra e venda de bens móveis. Já os contratos reais exigem a tradição (entrega) para seu aperfeiçoamento.

São exemplos de contratos reais, que só se aperfeiçoam com a entrega da coisa:

- A)** Compra e venda e locação.
- B)** Comodato, mútuo e depósito.
- C)** Mandato e prestação de serviços.
- D)** Fiança e doação.

**Gabarito: B**

**Explicação:** Contratos reais são aqueles que só se aperfeiçoam com a entrega efetiva da coisa (tradição). São exemplos: comodato (empréstimo de uso), mútuo (empréstimo de consumo), depósito. Antes da entrega, há apenas promessa de contratar.

Os contratos solenes ou formais são aqueles que:

- A)** Podem ser celebrados de qualquer forma.
- B)** Exigem forma especial prescrita em lei para sua validade.
- C)** São sempre verbais.
- D)** Independem de qualquer formalidade.

### Gabarito: B

**Explicação:** Contratos solenes (formais) são aqueles que exigem forma especial prescrita em lei para sua validade (ad substantiam). O descumprimento da forma torna o contrato nulo. Exemplos: compra e venda de imóveis acima de 30 salários (escritura pública), pacto antenupcial.

 Art. 108, CC: "Não dispendo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Os contratos típicos ou nominados são aqueles:

- A)** Que não possuem regulamentação legal.
- B)** Que possuem previsão e regulamentação específica na lei.
- C)** Celebrados apenas entre pessoas jurídicas.
- D)** Que dependem de autorização governamental.

**Gabarito: B**

**Explicação:** Contratos típicos (nominados) são aqueles previstos e regulamentados pela lei, com nome próprio e regras específicas. Exemplos: compra e venda, locação, doação, mandato. Já os atípicos (inominados) são criados pelas partes e não possuem regulamentação legal específica.

Contratos de adesão são aqueles em que:

- A)** Ambas as partes discutem livremente todas as cláusulas.
- B)** Uma das partes predetermina as cláusulas e a outra apenas adere, sem possibilidade de discussão.
- C)** Não há qualquer obrigação para nenhuma das partes.
- D)** São sempre nulos por vício de consentimento.

**Gabarito: B**

**Explicação:** Contratos de adesão são aqueles em que uma das partes (estipulante) predetermina unilateralmente todas as cláusulas, restando à outra (aderente) apenas aceitar ou recusar o contrato em bloco, sem poder discutir seu conteúdo. Exemplos: contratos bancários, planos de saúde, telefonia.

■ Art. 54, CDC: Define contrato de adesão e suas regras de interpretação.

Nos contratos de adesão, as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas:

- A)** Em favor do estipulante.
- B)** Em favor do aderente.
- C)** Literalmente, sem interpretação.
- D)** Conforme a vontade do juiz.

**Gabarito: B**

**Explicação:** Nos contratos de adesão, as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas de forma mais favorável ao aderente (parte mais fraca). É a regra da interpretação contra proferentem ou contra stipulatorem, prevista no art. 423 do CC.

 Art. 423, CC: "Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente."

Os contratos paritários são aqueles em que:

- A)** Uma parte impõe as cláusulas à outra.
- B)** Ambas as partes discutem livremente as cláusulas contratuais em condições de igualdade.
- C)** Não há consentimento válido.
- D)** São celebrados apenas pelo poder público.

**Gabarito: B**

**Explicação:** Contratos paritários (negociados ou discutidos) são aqueles em que as partes estão em condições de igualdade e podem discutir livremente o conteúdo de todas as cláusulas contratuais. Opõem-se aos contratos de adesão, onde há desequilíbrio entre as partes.

Contratos de execução instantânea são aqueles que:

- A)** Se prolongam no tempo com prestações periódicas.
- B)** Se consumam em um único ato, num só momento.
- C)** Nunca podem ser rescindidos.
- D)** Dependem de prazo mínimo de um ano.

**Gabarito: B**

**Explicação:** Contratos de execução instantânea (ou imediata) são aqueles cujas prestações se consumam em um único ato, num só momento. Exemplo: compra e venda à vista. Contrapõem-se aos contratos de execução continuada ou de trato sucessivo.

Contratos de execução continuada ou de trato sucessivo são aqueles em que:

- A)** As prestações se consumam em um único ato.
- B)** As prestações se prolongam no tempo, sendo cumpridas de forma periódica ou contínua.
- C)** Não há qualquer obrigação.
- D)** Só podem durar no máximo um ano.

**Gabarito: B**

**Explicação:** Contratos de execução continuada (ou de trato sucessivo) são aqueles cujas prestações se prolongam no tempo, sendo cumpridas de forma periódica ou contínua. Exemplos: locação, prestação de serviços, fornecimento, plano de saúde. São importantes para a teoria da imprevisão.

Contratos pessoais (*intuitu personae*) são aqueles celebrados:

- A)** Sem considerar as qualidades pessoais do contratante.
- B)** Em razão das qualidades pessoais de uma das partes, sendo intransmissíveis.
- C)** Apenas entre familiares.
- D)** Sempre de forma gratuita.

**Gabarito: B**

**Explicação:** Contratos pessoais (*intuitu personae*) são celebrados em razão das qualidades pessoais de uma das partes. A pessoa do contratante é essencial, tornando o contrato intransmissível aos herdeiros. Exemplos: contrato com artista famoso, mandato, prestação de serviços de profissional específico.

O contrato preliminar (ou pré-contrato):

- A)** É o próprio contrato definitivo.
- B)** É aquele pelo qual as partes se obrigam a celebrar posteriormente um contrato definitivo.
- C)** Não gera qualquer obrigação.
- D)** Não possui previsão legal.

**Gabarito: B**

**Explicação:** O contrato preliminar (pré-contrato, compromisso ou promessa) é aquele pelo qual as partes se obrigam a celebrar, no futuro, um contrato definitivo. Deve conter todos os requisitos essenciais do contrato definitivo, exceto a forma. Exemplo: promessa de compra e venda.

 Art. 462, CC: "O contrato preliminar, exceto quanto à forma, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado."

A cláusula de arrependimento em contrato preliminar:

- A)** É sempre proibida por lei.
- B)** É permitida, desde que não contrarie a lei ou os princípios contratuais.
- C)** Torna o contrato automaticamente nulo.
- D)** Só pode ser exercida pelo vendedor.

**Gabarito: B**

**Explicação:** O art. 463 do CC permite a inclusão de cláusula de arrependimento no contrato preliminar. Se prevista, qualquer das partes pode desistir do contrato definitivo. Contudo, não havendo cláusula de arrependimento, a parte lesada pode exigir a celebração do contrato definitivo ou perdas e danos.

 Art. 463, CC: "Concluído o contrato preliminar, com observância do disposto no artigo antecedente, e desde que dele não conste cláusula de arrependimento, qualquer das partes terá o direito de exigir a celebração do definitivo..."

26

OAB

A proposta (ou pollicitação) no direito contratual:

- A)** Não vincula o proponente em nenhuma hipótese.
- B)** É uma declaração unilateral de vontade que vincula o proponente, salvo exceções legais.
- C)** Depende sempre da aceitação para produzir efeitos.
- D)** Só pode ser feita por escrito.

**Gabarito: B**

**Explicação:** A proposta (pollicitação ou oblação) é uma declaração unilateral de vontade, receptícia, que vincula o proponente desde sua expedição, salvo se o contrário resultar dos termos dela, da natureza do negócio ou das circunstâncias (art. 427, CC). É a fase inicial da formação do contrato.

 Art. 427, CC: "A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso."

Segundo o Código Civil, a proposta de contrato deixa de ser obrigatória quando:

- A)** O proponente simplesmente muda de ideia.
- B)** Feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita.
- C)** A aceitação chegou depois da proposta.
- D)** O oblato aceitou a proposta integralmente.

**Gabarito: B**

**Explicação:** Conforme o art. 428 do CC, a proposta deixa de ser obrigatória quando: I - feita sem prazo a pessoa presente, não for imediatamente aceita; II - feita sem prazo a pessoa ausente, decorrer tempo suficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente; III - feita a pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado; IV - antes dela, ou simultaneamente, chegar ao conhecimento do oblato a retratação do proponente.

■ Art. 428, CC: "Deixa de ser obrigatória a proposta: I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita..."

A oferta ao público no direito contratual:

- A)** Não equivale a proposta.
- B)** Equivale a proposta quando contiver os requisitos essenciais do contrato.
- C)** Nunca vincula o ofertante.
- D)** Só é válida se feita por escrito.

**Gabarito: B**

**Explicação:** A oferta ao público equivale a proposta quando enunciar os requisitos essenciais do contrato, salvo se o contrário resultar das circunstâncias ou dos usos (art. 429, CC). Pode ser revogada pela mesma via de sua divulgação, desde que ressalvada esta faculdade na oferta realizada.



Art. 429, CC: "A oferta ao público equivale a proposta quando encerra os requisitos essenciais ao contrato, salvo se o contrário resultar das circunstâncias ou dos usos."

A aceitação para formação do contrato:

- A)** Pode conter modificações à proposta original.
- B)** Deve ser integral e incondicional para que o contrato se forme.
- C)** Pode ser tácita em qualquer hipótese.
- D)** Não precisa chegar ao conhecimento do proponente.

**Gabarito: B**

**Explicação:** Para que o contrato se forme, a aceitação deve ser integral, pura e simples, sem modificações à proposta. Se a aceitação contiver adições, restrições ou modificações, importará nova proposta (contraproposta), conforme art. 431 do CC.

 Art. 431, CC: "A aceitação fora do prazo, com adições, restrições, ou modificações, importará nova proposta."

A aceitação tardia de uma proposta:

- A)** Forma o contrato automaticamente.
- B)** Importa nova proposta, ficando a critério do proponente original aceitá-la ou não.
- C)** É sempre inválida.
- D)** Obriga o proponente original a aceitar.

**Gabarito: B**

**Explicação:** A aceitação fora do prazo importa nova proposta (art. 431, CC). O proponente original passa a ser o oblato, podendo aceitar ou recusar essa nova proposta. O contrato só se forma se houver nova aceitação.

 Art. 431, CC: "A aceitação fora do prazo, com adições, restrições, ou modificações, importará nova proposta."

O silêncio do oblato (destinatário da proposta):

- A)** Sempre equivale à aceitação.
- B)** Em regra, não equivale à aceitação, salvo quando a lei, os usos ou as circunstâncias autorizarem.
- C)** Nunca pode equivaler à aceitação.
- D)** Equivale à recusa expressa.

**Gabarito: B**

**Explicação:** Em regra, o silêncio não vale como aceitação. Contudo, o art. 111 do CC prevê que o silêncio importa anuênciam quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa. Exemplo: renovação automática de contrato.

■ Art. 111, CC: "O silêncio importa anuênciam, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa."

Quanto ao momento de formação do contrato entre ausentes, o Código Civil brasileiro adotou a teoria da:

- A)** Cognição (conhecimento pelo proponente).
- B)** Expedição (envio da aceitação).
- C)** Recepção (chegada da aceitação ao proponente).
- D)** Declaração (manifestação da aceitação).

### Gabarito: B

**Explicação:** O art. 434 do CC adotou a teoria da expedição: o contrato entre ausentes torna-se perfeito desde que a aceitação é expedida, salvo: I - se o proponente se houver comprometido a esperar resposta; II - se ela não chegar no prazo convencionado; III - se antes dela ou com ela chegar a retratação do aceitante.

■ Art. 434, CC: "Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida, exceto..."

A retratação do aceitante:

- A)** Nunca é possível.
- B)** É possível se chegar ao conhecimento do proponente antes ou simultaneamente à aceitação.
- C)** Pode ser feita a qualquer tempo.
- D)** Depende de autorização judicial.

**Gabarito: B**

**Explicação:** O art. 433 do CC permite a retratação do aceitante se chegar ao conhecimento do proponente antes ou simultaneamente à aceitação. Nesse caso, considera-se que não houve aceitação e o contrato não se forma.

 Art. 433, CC: "Considera-se inexistente a aceitação, se antes dela ou com ela chegar ao proponente a retratação do aceitante."

O lugar da celebração do contrato é relevante para determinar:

- A)** Apenas a moeda de pagamento.
- B)** A lei aplicável ao contrato e o foro competente.
- C)** A capacidade das partes exclusivamente.
- D)** O preço do contrato.

**Gabarito: B**

**Explicação:** O lugar da celebração do contrato é importante para determinar a lei aplicável (especialmente em contratos internacionais) e o foro competente. O art. 435 do CC estabelece que se reputa celebrado o contrato no lugar em que foi proposto.



Art. 435, CC: "Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto."

As tratativas ou negociações preliminares:

- A)** Vinculam as partes como se fossem contrato.
- B)** Em regra, não vinculam, mas podem gerar responsabilidade pré-contratual se violada a boa-fé.
- C)** São proibidas por lei.
- D)** Substituem o contrato definitivo.

**Gabarito: B**

**Explicação:** As negociações preliminares (pontuação) são conversas e tratativas que antecedem a proposta formal. Em regra, não vinculam as partes. Contudo, a ruptura injustificada das negociações avançadas pode gerar responsabilidade pré-contratual (culpa in contrahendo), com base na boa-fé objetiva.

A estipulação em favor de terceiro:

- A)** É nula, pois o contrato só pode beneficiar as partes.
- B)** É válida e permite que terceiro, alheio ao contrato, exija o cumprimento da obrigação.
- C)** Depende de prévia aceitação do terceiro para sua validade.
- D)** Só é válida em contratos administrativos.

**Gabarito: B**

**Explicação:** A estipulação em favor de terceiro (art. 436, CC) é uma exceção ao princípio da relatividade dos efeitos contratuais. Permite que pessoa estranha ao contrato (terceiro beneficiário) exija o cumprimento da obrigação. Exemplo: seguro de vida em favor de terceiro.

■ Art. 436, CC: "O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação."

Na promessa de fato de terceiro:

- A)** O terceiro fica obrigado a cumprir o prometido.
- B)** O promitente se responsabiliza por perdas e danos se o terceiro não executar o prometido.
- C)** Não há qualquer responsabilidade do promitente.
- D)** O contrato é automaticamente nulo.

**Gabarito: B**

**Explicação:** Na promessa de fato de terceiro (art. 439, CC), aquele que promete fato de terceiro responde por perdas e danos quando o terceiro não executar o prometido. O terceiro não fica obrigado, mas o promitente assume o risco de sua recusa.

 Art. 439, CC: "Aquele que tiver prometido fato de terceiro responderá por perdas e danos, quando este o não executar."

O vício redibitório e a evicção são institutos que se aplicam:

- A)** Apenas a contratos gratuitos.
- B)** Aos contratos onerosos, como garantia do adquirente.
- C)** Apenas a contratos de trabalho.
- D)** A qualquer tipo de contrato, inclusive os gratuitos.

### Gabarito: B

**Explicação:** Os vícios redibitórios (art. 441, CC) e a evicção (art. 447, CC) são garantias do adquirente nos contratos onerosos. Protegem contra defeitos ocultos da coisa (vícios redibitórios) e contra a perda da coisa por decisão judicial (evicção).

 Art. 441, CC: "A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor."

A arras confirmatórias têm por finalidade:

- A)** Permitir o arrependimento das partes.
- B)** Confirmar o contrato e servir como início de pagamento.
- C)** Garantir apenas o vendedor.
- D)** Extinguir o contrato.

### Gabarito: B

**Explicação:** As arras confirmatórias (art. 417, CC) têm função de confirmar o contrato e antecipar parte do pagamento. Não permitem arrependimento. Se o contrato for cumprido, as arras são computadas no preço; se houver inadimplemento, a parte inocente pode reter as arras ou exigir seu dobro, mais perdas e danos.

 Art. 417, CC: "Se, por ocasião da conclusão do contrato, uma parte der à outra, a título de arras, dinheiro ou outro bem móvel, deverão as arras, em caso de execução, ser restituídas ou computadas na prestação devida, se do mesmo gênero da principal."

As arras penitenciais permitem:

- A)** Apenas a execução forçada do contrato.
- B)** O arrependimento de qualquer das partes, mediante perda das arras ou devolução em dobro.
- C)** A cobrança de perdas e danos suplementares.
- D)** A rescisão unilateral sem qualquer consequência.

### Gabarito: B

**Explicação:** As arras penitenciais (art. 420, CC) funcionam como cláusula de arrependimento. Quem as deu pode arrepender-se, perdendo-as; quem as recebeu, devolvendo-as em dobro. Nas arras penitenciais, não há direito a indenização suplementar.

 Art. 420, CC: "Se no contrato for estipulado o direito de arrependimento para qualquer das partes, as arras ou sinal terão função unicamente indenizatória. Neste caso, quem as deu perde-las-á em benefício da outra parte; e quem as recebeu devolvê-las-á, mais o equivalente."

## ⚠ Seção 3: Vícios de Consentimento e Defeitos do Negócio Jurídico (Q. 41-55)

41

OAB

O erro como vício de consentimento:

- A)** Sempre anula o contrato, mesmo que seja inescusável.
- B)** Deve ser substancial e escusável para tornar o negócio anulável.
- C)** É sinônimo de dolo.
- D)** Só ocorre em contratos escritos.

**Gabarito: B**

**Explicação:** O erro é a falsa percepção da realidade que leva a pessoa a celebrar negócio que não celebraria se conhecesse a verdade. Para anular o negócio, o erro deve ser substancial (sobre elemento essencial) e escusável (desculpável, não decorrente de negligência grosseira).

■ Art. 138, CC: "São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio."

É considerado erro substancial aquele que:

- A)** Recai sobre qualidades acessórias da pessoa ou coisa.
- B)** Interessa à natureza do negócio, ao objeto principal ou às qualidades essenciais da coisa ou pessoa.
- C)** Decorre de culpa grosseira do contratante.
- D)** Refere-se apenas ao preço do contrato.

**Gabarito: B**

**Explicação:** O art. 139 do CC enumera as hipóteses de erro substancial: I - interesse à natureza do negócio, ao objeto principal ou às qualidades essenciais; II - identidade ou qualidade essencial da pessoa a quem se refira; III - erro de direito que foi o motivo único ou principal do negócio.

■ Art. 139, CC: "O erro é substancial quando: I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais..."

O dolo como vício de consentimento ocorre quando:

- A)** A parte erra por conta própria.
- B)** Uma parte induz a outra em erro por meio de artifício ou manobra.
- C)** Há apenas culpa de uma das partes.
- D)** O negócio é extremamente vantajoso para uma parte.

### Gabarito: B

**Explicação:** O dolo é o artifício ou manobra empregada por uma parte para induzir a outra em erro, levando-a a celebrar negócio que não celebraria se conhecesse a verdade.

Diferencia-se do erro, pois no dolo há a intenção de enganar (art. 145, CC).

 Art. 145, CC: "São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa."

O dolo accidental:

- A)** Torna o negócio anulável.
- B)** Não torna o negócio anulável, mas obriga à satisfação de perdas e danos.
- C)** Torna o negócio nulo de pleno direito.
- D)** Não gera qualquer consequência jurídica.

**Gabarito: B**

**Explicação:** O dolo accidental é aquele que não foi a causa do negócio, mas apenas influenciou nas condições. O negócio teria sido celebrado mesmo sem o dolo, porém em condições diferentes. Não anula o negócio, mas obriga à satisfação de perdas e danos (art. 146, CC).

 Art. 146, CC: "O dolo accidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é accidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo."

A coação como vício de consentimento caracteriza-se por:

- A)** Persuasão legítima para a celebração do contrato.
- B)** Pressão física ou psicológica que retira a liberdade de decisão da vítima.
- C)** Simples receio de desagradar pessoas de sua estima.
- D)** Exercício regular de um direito.

### Gabarito: B

**Explicação:** A coação viciante do consentimento é a pressão física ou moral que retira a liberdade de decisão da vítima, forçando-a a celebrar negócio que não desejava. Pode ser física (vis absoluta, que gera nulidade) ou moral (vis compulsiva, que gera anulabilidade).

 Art. 151, CC: "A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens."

NÃO se considera coação:

- A)** Ameaça de morte.
- B)** Ameaça de dano aos bens do coagido.
- C)** O simples temor reverencial.
- D)** Ameaça de dano à família do coagido.

**Gabarito: C**

**Explicação:** O simples temor reverencial (receio de desagradar pais, empregadores ou pessoas de respeito) não configura coação, conforme art. 153 do CC. A coação exige ameaça real e grave que retire a liberdade de decisão.

■ Art. 153, CC: "Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial."

O estado de perigo ocorre quando:

- A)** A parte assume obrigação excessivamente onerosa por inexperiência.
- B)** A parte, premido da necessidade de salvar-se ou a pessoa de sua família de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.
- C)** Há erro sobre as qualidades essenciais da coisa.
- D)** A outra parte age com dolo.

### Gabarito: B

**Explicação:** O estado de perigo (art. 156, CC) configura-se quando alguém, premido da necessidade de salvar-se ou a pessoa de sua família de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa. Exemplo clássico: hospital que cobra valores abusivos em emergência.

■ Art. 156, CC: "Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa."

A lesão no direito contratual ocorre quando:

- A)** Há dano físico a uma das partes.
- B)** Uma pessoa, sob premente necessidade ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional.
- C)** O contrato é cumprido normalmente.
- D)** Há apenas arrependimento de uma das partes.

**Gabarito: B**

**Explicação:** A lesão (art. 157, CC) ocorre quando uma pessoa, sob premente necessidade ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Diferencia-se do estado de perigo pois não há perigo de dano pessoal, mas sim necessidade econômica ou inexperiência.

■ Art. 157, CC: "Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta."

Na lesão, é possível evitar a anulação do negócio se:

- A)** A parte lesada renunciar ao direito de anular.
- B)** For oferecido suplemento suficiente ou redução do proveito para equilibrar as prestações.
- C)** Decorrer o prazo de 10 anos.
- D)** A parte beneficiada provar que não sabia da inexperiência da outra.

### Gabarito: B

**Explicação:** O art. 157, §2º, do CC permite evitar a anulação por lesão se for oferecido suplemento suficiente ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito, restabelecendo o equilíbrio contratual. É o princípio da conservação dos contratos.

 Art. 157, §2º, CC: "Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito."

A fraude contra credores:

- A)** É um vício de consentimento.
- B)** É um vício social que prejudica terceiros (credores).
- C)** Torna o negócio nulo de pleno direito.
- D)** Não tem previsão no Código Civil.

**Gabarito: B**

**Explicação:** A fraude contra credores é um vício social (não de consentimento), pois prejudica terceiros (credores) e não as próprias partes do negócio. O devedor insolvente aliena bens para frustrar a garantia dos credores. Torna o negócio anulável mediante ação pauliana.

 Art. 158, CC: "Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários..."

Para a configuração da fraude contra credores em negócios onerosos, é necessário:

- A)** Apenas a insolvência do devedor.
- B)** O *eventus damni* (prejuízo aos credores) e o *consilium fraudis* (conluio fraudulento).
- C)** Que o credor tenha garantia real.
- D)** Que o negócio seja gratuito.

**Gabarito: B**

**Explicação:** Para configurar fraude contra credores em negócios onerosos, exige-se: *eventus damni* (evento danoso - o negócio prejudica os credores, reduzindo o devedor à insolvência) e *consilium fraudis* (conhecimento da fraude pelo terceiro adquirente). Em negócios gratuitos, presume-se a fraude.

■ Art. 159, CC: "Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante."

A ação pauliana (ou revocatória) tem por finalidade:

- A)** Anular o negócio jurídico celebrado em fraude contra credores.
- B)** Cobrar dívidas do devedor.
- C)** Declarar a falência do devedor.
- D)** Executar bens penhorados.

### Gabarito: A

**Explicação:** A ação pauliana (ou revocatória) é o instrumento processual para anular negócios jurídicos celebrados em fraude contra credores. Busca a declaração de ineficácia (ou anulação) do negócio fraudulento, permitindo que os bens retornem ao patrimônio do devedor para satisfazer os credores.

 Art. 161, CC: "A ação, nos casos dos arts. 158 e 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé."

A simulação no direito civil:

- A)** Torna o negócio anulável.
- B)** Torna o negócio nulo de pleno direito.
- C)** Não tem qualquer consequência jurídica.
- D)** É sempre válida entre as partes.

### Gabarito: B

**Explicação:** A simulação é a declaração falsa, enganosa, da vontade, visando aparentar negócio diverso do efetivamente desejado. No Código Civil de 2002, a simulação é causa de nulidade absoluta do negócio (art. 167), diferentemente do CC/1916 que a tratava como causa de anulabilidade.

 Art. 167, CC: "É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma."

O prazo decadencial para anular negócio jurídico por vício de consentimento é de:

- A)** 2 anos, contados da celebração do negócio.
- B)** 4 anos, contados, em regra, da celebração do negócio.
- C)** 5 anos, contados do conhecimento do vício.
- D)** 10 anos, contados da celebração.

### Gabarito: B

**Explicação:** O prazo decadencial para anular negócio jurídico por vício de consentimento (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão) é de 4 anos, contados, no caso de coação, do dia em que ela cessar, e nos demais casos, da data da celebração do negócio (art. 178, CC).

■ Art. 178, CC: "É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: I - no caso de coação, do dia em que ela cessar; II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico..."

A diferença entre vício redibitório e erro quanto às qualidades essenciais da coisa é que:

- A)** São institutos idênticos.
- B)** O erro é subjetivo (falsa percepção), enquanto o vício redibitório é objetivo (defeito real da coisa).
- C)** O vício redibitório só se aplica a imóveis.
- D)** O erro não gera qualquer consequência jurídica.

**Gabarito: B**

**Explicação:** No erro, há uma falsa percepção da realidade por parte do adquirente (elemento subjetivo) - a coisa é como foi apresentada, mas o adquirente a percebeu de forma diversa. No vício redibitório, há um defeito real e objetivo na coisa, oculto ao tempo da aquisição.

56

OAB

A forma normal de extinção dos contratos é:

- A)** A rescisão.
- B)** O cumprimento (adimplemento) das obrigações.
- C)** A resolução.
- D)** A resilição.

**Gabarito: B**

**Explicação:** A forma normal de extinção dos contratos é o cumprimento (adimplemento) das obrigações assumidas pelas partes. Quando as partes cumprem suas prestações, o contrato atinge sua finalidade e se extingue naturalmente.

A resolução do contrato ocorre por:

- A)** Vontade unilateral de uma das partes.
- B)** Inadimplemento de uma das partes ou onerosidade excessiva.
- C)** Acordo de vontades das partes.
- D)** Decurso do prazo contratual.

**Gabarito: B**

**Explicação:** A resolução é a extinção do contrato por inadimplemento (descumprimento culposo ou fortuito) ou por onerosidade excessiva. É forma anormal de extinção que desfaz o vínculo contratual retroativamente (efeito *ex tunc*), em regra.

 Art. 475, CC: "A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos."

A resilição bilateral do contrato (distrato):

- A)** Ocorre por inadimplemento.
- B)** É o desfazimento do contrato por mútuo acordo das partes.
- C)** Independe da vontade das partes.
- D)** Só pode ser feita judicialmente.

**Gabarito: B**

**Explicação:** O distrato (resilição bilateral) é a extinção do contrato por mútuo acordo das partes. É um novo contrato cujo objeto é desfazer o contrato anterior. Deve seguir a mesma forma exigida para o contrato original (art. 472, CC).



Art. 472, CC: "O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato."

A resilição unilateral do contrato:

- A)** Nunca é admitida no direito brasileiro.
- B)** É admitida quando a lei expressa ou implicitamente o permitir, mediante denúncia notificada à outra parte.
- C)** Depende sempre de autorização judicial.
- D)** Só é possível em contratos administrativos.

**Gabarito: B**

**Explicação:** A resilição unilateral é admitida quando a lei expressa ou implicitamente o permitir, mediante denúncia notificada à outra parte (art. 473, CC). Aplica-se especialmente a contratos de duração indeterminada. Exemplos: mandato, comodato por prazo indeterminado.

■ Art. 473, CC: "A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte."

Nos contratos bilaterais, a cláusula resolutiva:

- A)** Nunca é presumida.
- B)** É sempre expressa.
- C)** É tácita (implícita) em todo contrato bilateral.
- D)** Depende de homologação judicial para existir.

**Gabarito: C**

**Explicação:** Nos contratos bilaterais, a cláusula resolutiva é tácita (implícita), ou seja, mesmo que não expressa, o inadimplemento de uma parte autoriza a outra a pedir a resolução. A cláusula expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.



Art. 474, CC: "A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial."

A exceção de contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus):

- A)** Aplica-se aos contratos unilaterais.
- B)** Permite que uma parte suspenda o cumprimento de sua obrigação se a outra não cumprir a sua nos contratos bilaterais.
- C)** Extingue definitivamente o contrato.
- D)** Só pode ser alegada após o trânsito em julgado.

### Gabarito: B

**Explicação:** A exceção de contrato não cumprido (art. 476, CC) é defesa disponível nos contratos bilaterais de execução simultânea. Permite que uma parte se recuse a cumprir sua obrigação enquanto a outra não cumprir a sua. Não extingue o contrato, apenas suspende sua execução.

■ Art. 476, CC: "Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro."

A teoria da imprevisão (cláusula "rebus sic stantibus") permite:

- A)** A resolução ou revisão do contrato quando eventos imprevisíveis tornarem a prestação excessivamente onerosa.
- B)** O descumprimento do contrato a qualquer tempo.
- C)** A alteração unilateral das cláusulas contratuais.
- D)** A rescisão por simples arrependimento.

### Gabarito: A

**Explicação:** A teoria da imprevisão (arts. 478-480, CC) permite a resolução ou revisão do contrato quando, por acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra.

 Art. 478, CC: "Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato."

Para aplicação da teoria da imprevisão, é necessário:

- A)** Apenas a onerosidade excessiva.
- B)** Contrato de execução continuada ou diferida, fato extraordinário e imprevisível, onerosidade excessiva para uma parte e extrema vantagem para a outra.
- C)** Que o contrato seja de adesão.
- D)** Que já tenha ocorrido inadimplemento.

**Gabarito: B**

**Explicação:** Os requisitos para a teoria da imprevisão são: 1) contrato de execução continuada ou diferida; 2) alteração radical das condições econômicas; 3) acontecimento extraordinário e imprevisível; 4) onerosidade excessiva para uma parte; 5) extrema vantagem para a outra.

A morte do contratante extingue o contrato:

- A)** Em todos os casos.
- B)** Apenas nos contratos personalíssimos (intuitu personae).
- C)** Nunca, pois as obrigações sempre passam aos herdeiros.
- D)** Apenas nos contratos gratuitos.

**Gabarito: B**

**Explicação:** A morte do contratante extingue os contratos personalíssimos (intuitu personae), celebrados em razão das qualidades pessoais. Nos demais contratos, as obrigações se transmitem aos herdeiros até as forças da herança.

O caso fortuito e a força maior:

- A)** Não afetam o cumprimento das obrigações.
- B)** Excluem a responsabilidade do devedor e podem resolver o contrato.
- C)** Agravam a responsabilidade do devedor.
- D)** Só se aplicam a contratos administrativos.

**Gabarito: B**

**Explicação:** O caso fortuito e a força maior (art. 393, CC) são eventos imprevisíveis ou inevitáveis que impossibilitam o cumprimento da obrigação sem culpa do devedor. Excluem sua responsabilidade e, se tornarem impossível a prestação, resolvem o contrato.

 Art. 393, CC: "O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado."

A cláusula penal (multa contratual):

- A)** Pode ser cumulada com perdas e danos integrais.
- B)** Funciona como pré-fixação das perdas e danos, sendo alternativa a estas.
- C)** Não tem limite legal de valor.
- D)** Só pode ser cobrada após decisão judicial.

**Gabarito: B**

**Explicação:** A cláusula penal (arts. 408-416, CC) funciona como pré-fixação das perdas e danos. Em regra, o credor não pode exigir indenização suplementar, salvo se convencionado (art. 416, parágrafo único). Não pode exceder o valor da obrigação principal (art. 412).

 Art. 416, CC: "Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo."

O valor da cláusula penal:

- A)** Pode ser livremente fixado, sem qualquer limite.
- B)** Não pode exceder o valor da obrigação principal.
- C)** Deve ser sempre igual ao da obrigação principal.
- D)** É fixado exclusivamente pelo juiz.

**Gabarito: B**

**Explicação:** O art. 412 do CC limita o valor da cláusula penal: não pode exceder o valor da obrigação principal. Se excessiva, o juiz pode reduzi-la equitativamente (art. 413, CC), especialmente se a obrigação foi cumprida em parte ou se o montante for manifestamente excessivo.

 Art. 412, CC: "O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal."

A evicção ocorre quando:

- A)** A coisa adquirida apresenta defeitos ocultos.
- B)** O adquirente perde a coisa em virtude de sentença judicial que reconhece direito anterior de terceiro.
- C)** O vendedor se arrepende do negócio.
- D)** O preço não é pago no vencimento.

**Gabarito: B**

**Explicação:** A evicção (art. 447, CC) ocorre quando o adquirente perde a coisa adquirida em virtude de sentença judicial ou ato de autoridade administrativa que reconhece direito anterior de terceiro. O alienante responde pela evicção nos contratos onerosos.

 Art. 447, CC: "Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção. Subsiste esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública."

Os vícios redibitórios são:

- A)** Defeitos aparentes da coisa.
- B)** Defeitos ocultos que tornam a coisa imprópria ao uso ou lhe diminuem o valor.
- C)** Vícios de consentimento do contratante.
- D)** Defeitos decorrentes de mau uso pelo adquirente.

**Gabarito: B**

**Explicação:** Os vícios redibitórios (art. 441, CC) são defeitos ocultos existentes na coisa ao tempo da tradição, que a tornam imprópria ao uso a que se destina ou lhe diminuem o valor. Devem ser ocultos (não aparentes) e anteriores à tradição.

 Art. 441, CC: "A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor."

Diante de vício redibitório, o adquirente pode:

- A)** Apenas exigir abatimento no preço.
- B)** Redibir o contrato (ação redibitória) ou pedir abatimento proporcional no preço (ação *quanti minoris/estimatória*).
- C)** Apenas pedir perdas e danos.
- D)** Exigir a substituição da coisa em qualquer caso.

**Gabarito: B**

**Explicação:** O adquirente tem duas opções: 1) ação redibitória - para desfazer o contrato e reaver o preço pago; 2) ação estimatória (*quanti minoris*) - para obter abatimento proporcional no preço. Além disso, se o alienante conhecia o vício, responde também por perdas e danos.

■ Art. 442, CC: "Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço."

## Seção 5: Contratos em Espécie (Q. 71-100)

71

OAB

O contrato de compra e venda:

- A)** Transfere imediatamente a propriedade da coisa.
- B)** Gera apenas a obrigação de transferir a propriedade, que se efetiva pela tradição (móveis) ou registro (imóveis).
- C)** É sempre solene.
- D)** Depende de entrega da coisa para sua formação.

### Gabarito: B

**Explicação:** No direito brasileiro, a compra e venda tem efeito meramente obrigacional - gera a obrigação de transferir a propriedade. A transferência efetiva ocorre pela tradição (bens móveis) ou pelo registro no cartório de imóveis (bens imóveis).

 Art. 481, CC: "Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro."

Elementos essenciais do contrato de compra e venda são:

- A)** Coisa, preço e prazo.
- B)** Coisa (res), preço (preium) e consentimento (consensus).
- C)** Coisa, forma e publicidade.
- D)** Preço, forma escrita e registro.

**Gabarito: B**

**Explicação:** Os elementos essenciais da compra e venda são: res (coisa - objeto da venda), preium (preço - em dinheiro) e consensus (consentimento das partes). Sem qualquer desses elementos, não há compra e venda.

Na compra e venda, as despesas de escritura e registro ficam a cargo de:

- A)** Sempre do vendedor.
- B)** Sempre do comprador.
- C)** Do comprador, salvo cláusula em contrário.
- D)** São divididas igualmente entre as partes.

### Gabarito: C

**Explicação:** Conforme o art. 490 do CC, salvo cláusula em contrário, as despesas de escritura e registro ficam a cargo do comprador, e as da tradição a cargo do vendedor. É norma dispositiva, podendo ser alterada pelas partes.

 Art. 490, CC: "Salvo cláusula em contrário, ficarão as despesas de escritura e registro a cargo do comprador, e a cargo do vendedor as da tradição."

A venda a contento e a venda sujeita a prova são:

- A)** Modalidades de compra e venda feitas sob condição suspensiva.
- B)** Modalidades proibidas por lei.
- C)** Sinônimos de venda ad corpus.
- D)** Aplicáveis apenas a bens imóveis.

**Gabarito: A**

**Explicação:** A venda a contento (art. 509, CC) e a venda sujeita a prova (art. 510, CC) são realizadas sob condição suspensiva. Na venda a contento, o comprador pode experimentar a coisa; na sujeita a prova, verifica-se se a coisa possui as qualidades asseguradas.

 Art. 509, CC: "A venda feita a contento do comprador entende-se realizada sob condição suspensiva, ainda que a coisa lhe tenha sido entregue..."

O direito de preferência na compra e venda:

- A)** Obriga o comprador a oferecer a coisa ao vendedor antes de vendê-la a terceiro.
- B)** É transmissível aos herdeiros.
- C)** Pode ser cedido a terceiros sem restrição.
- D)** Tem prazo indeterminado.

### Gabarito: A

**Explicação:** O direito de preferência ou preempção (arts. 513-520, CC) obriga o comprador a oferecer ao vendedor original a coisa que pretende vender, tanto por tanto (mesmo preço). É direito personalíssimo, intransmissível e tem prazo legal de exercício.

 Art. 513, CC: "A preempção, ou preferência, impõe ao comprador a obrigação de oferecer ao vendedor a coisa que aquele vai vender, ou dar em pagamento, para que este use de seu direito de prelação na compra, tanto por tanto."

O contrato de doação é classificado como:

- A)** Bilateral, oneroso e comutativo.
- B)** Unilateral, gratuito e consensual.
- C)** Bilateral, gratuito e real.
- D)** Unilateral, oneroso e aleatório.

**Gabarito: B**

**Explicação:** A doação pura é contrato unilateral (só gera obrigação para o doador), gratuito (apenas o donatário aufere vantagem) e consensual (aperfeiçoa-se com o acordo de vontades). A doação com encargo tem natureza mista.

 Art. 538, CC: "Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra."

A doação inoficiosa é aquela que:

- A)** É feita sem qualquer formalidade.
- B)** Excede a parte de que o doador poderia dispor em testamento.
- C)** É feita entre cônjuges.
- D)** Tem valor inferior a 10 salários mínimos.

**Gabarito: B**

**Explicação:** A doação inoficiosa (art. 549, CC) é nula quanto à parte que excede a legítima dos herdeiros necessários. Quem tem herdeiros necessários (descendentes, ascendentes, cônjuge) só pode doar até a metade disponível de seu patrimônio.

 Art. 549, CC: "Nula é também a doação quanto à parte que excede à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento."

A doação pode ser revogada por:

- A)** Simples arrependimento do doador.
- B)** Ingratidão do donatário ou descumprimento do encargo.
- C)** Alteração da situação financeira do doador.
- D)** Vontade unilateral do donatário.

**Gabarito: B**

**Explicação:** A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário (arts. 555-558, CC) ou por descumprimento do encargo (art. 562, CC). Não pode ser revogada por simples arrependimento ou alteração patrimonial do doador.

 Art. 555, CC: "A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo."

O contrato de locação de coisas é aquele em que:

- A)** Uma parte transfere a propriedade da coisa à outra.
- B)** Uma parte cede à outra o uso e gozo de coisa não fungível, mediante retribuição.
- C)** Uma parte empresta gratuitamente a coisa à outra.
- D)** Ambas as partes trocam coisas de valores equivalentes.

### Gabarito: B

**Explicação:** Na locação de coisas (art. 565, CC), o locador cede ao locatário o uso e gozo de coisa não fungível, por tempo determinado ou não, mediante certa retribuição (aluguel). É contrato bilateral, oneroso, comutativo e consensual.

 Art. 565, CC: "Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição."

O locador é obrigado a:

- A)** Pagar as despesas ordinárias de condomínio.
- B)** Entregar a coisa alugada em estado de servir ao uso a que se destina.
- C)** Realizar as reformas de mera conservação.
- D)** Pagar o aluguel pontualmente.

### Gabarito: B

**Explicação:** Entre as obrigações do locador (art. 566, CC) está entregar a coisa em estado de servir ao uso a que se destina, manter a coisa nesse estado durante a locação e garantir o uso pacífico da coisa.

 Art. 566, CC: "O locador é obrigado: I - a entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertenças, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantê-la nesse estado, pelo tempo do contrato..."

O contrato de comodato é:

- A)** Empréstimo oneroso de coisa fungível.
- B)** Empréstimo gratuito de coisa não fungível.
- C)** Empréstimo gratuito de dinheiro.
- D)** Locação de bens móveis.

**Gabarito: B**

**Explicação:** O comodato (art. 579, CC) é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. O comodatário deve restituir a mesma coisa emprestada. É contrato real (aperfeiçoa-se com a entrega), unilateral e gratuito.

 Art. 579, CC: "O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto."

O contrato de mútuo é:

- A)** Empréstimo gratuito de coisa não fungível.
- B)** Empréstimo de coisa fungível, restituindo-se coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.
- C)** Sempre gratuito.
- D)** Transferência definitiva de propriedade.

**Gabarito: B**

**Explicação:** O mútuo (art. 586, CC) é o empréstimo de coisas fungíveis, pelo qual o mutuário se obriga a restituir ao mutuante coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário.

 Art. 586, CC: "O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade."

O mútuo feneratício é aquele:

- A)** Que não admite cobrança de juros.
- B)** Em que se estipulam juros, sendo oneroso.
- C)** Feito entre parentes.
- D)** Que tem prazo indeterminado.

### Gabarito: B

**Explicação:** O mútuo feneratício é o empréstimo de dinheiro com estipulação de juros. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos os juros (art. 591, CC). É a modalidade onerosa do mútuo.

 Art. 591, CC: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406..."

O contrato de depósito voluntário é:

- A)** Aquele em que o depositário recebe objeto alheio para guardar, até que o depositante o reclame.
- B)** Feito por imposição legal ou judicial.
- C)** Sempre oneroso.
- D)** Transferência de propriedade ao depositário.

### Gabarito: A

**Explicação:** No depósito voluntário (art. 627, CC), o depositário recebe objeto móvel alheio para guardar, com a obrigação de restituí-lo quando o depositante o reclamar. É contrato real, unilateral (em regra) e pode ser gratuito ou oneroso.

 Art. 627, CC: "Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame."

O depósito necessário ocorre:

- A)** Por livre acordo de vontades.
- B)** Em caso de calamidade, como incêndio, inundação, ou por obrigação legal.
- C)** Apenas em relação a bens imóveis.
- D)** Quando o depositante quiser.

**Gabarito: B**

**Explicação:** O depósito necessário (art. 647, CC) é aquele feito em desempenho de obrigação legal ou em situação de calamidade (incêndio, inundação, naufrágio, saque). Também inclui o depósito de bagagem em hospedarias e hotéis (depósito do hoteleiro).

■ Art. 647, CC: "É depósito necessário: I - o que se faz em desempenho de obrigação legal; II - o que se efetua por ocasião de alguma calamidade, como o incêndio, a inundação, o naufrágio ou o saque."

O contrato de mandato é aquele pelo qual:

- A)** Uma pessoa se obriga a fazer algo em nome próprio.
- B)** Alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.
- C)** Há transferência de propriedade.
- D)** Uma pessoa empresta dinheiro a outra.

**Gabarito: B**

**Explicação:** O mandato (art. 653, CC) é o contrato pelo qual alguém (mandatário) recebe de outrem (mandante) poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. O mandatário age em nome e por conta do mandante.

 Art. 653, CC: "Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses."

O mandato pode ser tácito e:

- A)** Sempre depende de instrumento escrito.
- B)** Resulta de atos inequívocos do mandante, podendo também ser verbal.
- C)** Só pode ser conferido a advogado.
- D)** Exige sempre forma pública.

**Gabarito: B**

**Explicação:** O mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito (art. 656, CC). O tácito resulta de atos inequívocos do mandante. Apenas para certos atos específicos a lei exige instrumento escrito ou público.



Art. 656, CC: "O mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito."

O mandato extingue-se:

- A)** Apenas pelo cumprimento do negócio.
- B)** Pela revogação, renúncia, morte ou interdição de qualquer das partes, entre outras causas.
- C)** Apenas pela morte do mandatário.
- D)** Nunca pode ser revogado.

**Gabarito: B**

**Explicação:** O art. 682 do CC enumera as causas de extinção do mandato: revogação, renúncia, morte ou interdição de uma das partes, mudança de estado que inabilite o mandante, término do prazo ou conclusão do negócio.

 Art. 682, CC: "Cessa o mandato: I - pela revogação ou pela renúncia; II - pela morte ou interdição de uma das partes; III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer; IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio."

O contrato de prestação de serviços:

- A)** Transfere a propriedade de bens.
- B)** Tem por objeto a atividade lícita do prestador em favor do tomador, mediante retribuição.
- C)** É sempre gratuito.
- D)** Só pode ter prazo indeterminado.

**Gabarito: B**

**Explicação:** Na prestação de serviços (art. 594, CC), uma das partes se obriga a prestar serviços à outra, mediante retribuição. É contrato bilateral, oneroso e consensual. Não pode ter prazo superior a quatro anos (art. 598, CC).

 Art. 594, CC: "Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição."

O contrato de empreitada é aquele em que:

- A)** O empreiteiro apenas fornece mão de obra.
- B)** Uma das partes se obriga a realizar certa obra, mediante remuneração, com ou sem fornecimento de materiais.
- C)** Há subordinação do empreiteiro ao dono da obra.
- D)** O objeto é sempre uma obra pública.

**Gabarito: B**

**Explicação:** Na empreitada (art. 610, CC), o empreiteiro se obriga a realizar determinada obra, pessoalmente ou por meio de terceiros, mediante remuneração. Pode ser de lavor (só mão de obra) ou mista (materiais e mão de obra). Não há subordinação.



Art. 610, CC: "O empreiteiro de uma obra pode contribuir para ela só com seu trabalho ou com ele e os materiais."

O contrato de fiança é:

- A)** Contrato principal que existe independentemente de outro.
- B)** Contrato acessório pelo qual o fiador garante o cumprimento da obrigação do devedor principal.
- C)** Sempre oneroso para o fiador.
- D)** Transferência de propriedade para garantia.

**Gabarito: B**

**Explicação:** A fiança (art. 818, CC) é contrato acessório pelo qual uma pessoa (fiador) garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra. É contrato unilateral, gratuito (em regra), acessório e formal.

 Art. 818, CC: "Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra."

O benefício de ordem na fiança significa que:

- A)** O fiador sempre será executado primeiro.
- B)** O fiador pode exigir que sejam primeiro executados os bens do devedor principal.
- C)** O credor escolhe quem executar primeiro.
- D)** A fiança se extingue automaticamente.

**Gabarito: B**

**Explicação:** O benefício de ordem (art. 827, CC) é o direito do fiador de exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor principal antes de responder pela dívida. Pode ser renunciado e não se aplica se o fiador se obrigou como devedor solidário.

 Art. 827, CC: "O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor."

O contrato de seguro é aquele pelo qual:

- A)** O segurado paga valor único e recebe indenização imediata.
- B)** O segurador se obriga, mediante pagamento de prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado contra riscos predeterminados.
- C)** Não há qualquer obrigação do segurado.
- D)** O segurador sempre paga, independentemente de sinistro.

### Gabarito: B

**Explicação:** No contrato de seguro (art. 757, CC), o segurador se obriga, mediante pagamento do prêmio pelo segurado, a garantir interesse legítimo deste contra riscos predeterminados. É contrato bilateral, oneroso, aleatório, de adesão e consensual.

 Art. 757, CC: "Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados."

No contrato de seguro, o segurado deve comunicar o sinistro logo que saiba, sob pena de:

- A)** Nenhuma consequência.
- B)** Perder o direito à indenização, se o segurador provar que a omissão prejudicou a apuração do sinistro.
- C)** Prisão.
- D)** Pagar multa ao Estado.

**Gabarito: B**

**Explicação:** O segurado deve comunicar o sinistro ao segurador logo que saiba (art. 771, CC). A falta de comunicação tempestiva pode acarretar a perda do direito à indenização, se o segurador provar que a omissão prejudicou a apuração das circunstâncias.

 Art. 771, CC: "Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências."

O contrato de transporte de pessoas obriga o transportador a:

- A)** Apenas transportar a pessoa ao destino.
- B)** Conduzir o passageiro ao destino, com incolumidade física, em tempo razoável.
- C)** Fornecer alimentação durante a viagem em qualquer caso.
- D)** Transportar bagagem ilimitada.

### Gabarito: B

**Explicação:** No transporte de pessoas (art. 734, CC), o transportador assume obrigação de resultado: conduzir o passageiro incólume (sem danos físicos) ao destino, em tempo razoável. É cláusula implícita de incolumidade.

 Art. 734, CC: "O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade."

O contrato de troca ou permuta:

- A)** É igual à compra e venda, sem qualquer diferença.
- B)** É o contrato pelo qual as partes se obrigam a dar uma coisa por outra que não seja dinheiro.
- C)** Sempre envolve pagamento em dinheiro.
- D)** Só pode ter por objeto bens imóveis.

**Gabarito: B**

**Explicação:** A troca ou permuta (art. 533, CC) é o contrato pelo qual as partes se obrigam a dar uma coisa por outra que não seja dinheiro. Aplicam-se subsidiariamente as regras da compra e venda. Cada parte é considerada vendedora da coisa que dá e compradora da que recebe.

■ Art. 533, CC: "Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações..."

O contrato estimatório (consignação) caracteriza-se por:

- A)** Transferir definitivamente a propriedade ao consignatário.
- B)** O consignante entregar coisa móvel ao consignatário, que deve pagar o preço ou restituir a coisa no prazo ajustado.
- C)** Ser sempre gratuito.
- D)** Ter por objeto apenas bens imóveis.

**Gabarito: B**

**Explicação:** No contrato estimatório (art. 534, CC), o consignante entrega bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los, obrigando-se a pagar o preço estimado ou restituir as coisas no prazo ajustado. É comum no comércio (venda em consignação).

 Art. 534, CC: "Pelo contrato estimatório, o consignante entrega bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado, salvo se preferir, no prazo estabelecido, restituir-lhe a coisa consignada."

O contrato de corretagem é aquele em que:

- A)** O corretor representa uma das partes.
- B)** O corretor aproxima pessoas que desejam contratar, sem vínculo de emprego ou mandato, fazendo jus à remuneração se o negócio se concluir.
- C)** O corretor compra e vende em nome próprio.
- D)** Não há direito a remuneração.

### Gabarito: B

**Explicação:** Na corretagem (art. 722, CC), uma pessoa (corretor) se obriga a obter para outra um ou mais negócios, conforme instruções recebidas, sem subordinação ou mandato. A remuneração (comissão) é devida se o negócio se concluir.

 Art. 722, CC: "Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas."

O contrato de sociedade:

- A)** É sempre celebrado entre duas pessoas físicas.
- B)** É aquele pelo qual pessoas se obrigam reciprocamente a contribuir com bens ou serviços para o exercício de atividade econômica e partilha de resultados.
- C)** Não gera obrigações para os sócios.
- D)** É sinônimo de associação sem fins lucrativos.

**Gabarito: B**

**Explicação:** O contrato de sociedade (art. 981, CC) é aquele pelo qual duas ou mais pessoas se obrigam reciprocamente a contribuir com bens ou serviços para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados (lucros e prejuízos).

 Art. 981, CC: "Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados."

A transação é o contrato pelo qual:

- A)** Uma parte impõe sua vontade à outra.
- B)** As partes previnem ou terminam litígio mediante concessões mútuas.
- C)** Ocorre transferência de propriedade.
- D)** Uma parte doa bens à outra.

### Gabarito: B

**Explicação:** A transação (art. 840, CC) é o contrato pelo qual as partes previnem ou terminam litígio mediante concessões mútuas. É forma de autocomposição de conflitos. Exige concessões recíprocas - cada parte cede algo para encerrar a controvérsia.

 Art. 840, CC: "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."



Material de estudo para Concursos e OAB

### **Direito Civil III - Contratos**

William - 3º Período UniGoiás

*Gerado para fins educacionais*